



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### REQUERIMENTO

**Processo n.º:** 1.114.565/2022  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Daniel de Freitas Mesquita  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte

#### Senhor Relator

1. Denúncia com pedido liminar formulada por **Daniel de Freitas Mesquita** em face do Processo Licitatório nº 163/2021 – Pregão Presencial nº 127/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte**, cujo objeto era o “*Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município e conveniados, com fornecimento de peças e acessórios, novos, genuínos ou originais da marca do veículo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com Termo de Referência, Edital e anexos, parte integrante deste, do tipo maior desconto percentual (%) por lote sobre o sistema CILLA, AUDATEX ou outro software similar de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva, que permite a elaboração de orçamentos rápidos, com completo banco de dados com preços de peças das diversas marcas e modelos de veículos, incluindo também o tempo de reparo estimado para cada tipo de troca de peça e serviço a ser realizado*”.

2. O denunciante alegou ilegalidade das cláusulas editalícias que permitiam a participação no certame apenas de empresas estabelecidas em um raio de 23 quilômetros da sede do Município. Afirmou que a empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli-ME foi contratada pelo município no ano de 2021 e está situada a 65 quilômetros de distância, o que demonstraria a ausência de razoabilidade na exigência editalícia.

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou relatório técnico (peça nº 10). O órgão técnico propôs a citação do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para apresentar defesa acerca do seguinte apontamento:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Da leitura desses itens do Termo de Referência, constatou-se que a Denunciada justificou a exigência de que a Contratada tenha oficina bem estruturada, situada em um raio máximo de 23 km da sede do Município, em razão do custo de locomoção dos veículos até a oficina, visando a obtenção da melhor proposta para a administração, o que é pertinente.

Entretanto, não há nos presentes autos o estudo de demanda exigidos pela legislação regente da matéria - art.3º, incisos I, a II da Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão -, e pelo entendimento desta Corte de Contas, exemplificado pela decisão colacionada.

Portanto, entende-se, neste exame inicial, que a denúncia é procedente.

4. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Inicialmente, vale destacar algumas informações acerca do processo licitatório sob exame.

6. Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte<sup>1</sup>, constatou-se que em 12/11/2021 houve retificação do edital em relação à distância máxima exigida para participação no certame, que passou de 23 quilômetros para 58 quilômetros da sede do Município. Não foi apresentada justificativa para a alteração.

7. Em 18/11/2021 foi publicado aviso de suspensão do processo em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001739-82.2021.8.13.0604. Em consulta ao PJE do TJMG<sup>2</sup>, verificou-se que se trata de Mandado de Segurança impetrado pela empresa AMP Comércio e Distribuidora Ltda., justamente em face da cláusula que estipulava a distância máxima de 23 quilômetros. A juíza de primeira instância deferiu a liminar e concedeu a segurança, extinguindo o processo. Posteriormente, o Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo à apelação interposta, em razão de a juíza de primeira instância ter sentenciado o MS sem notificar o impetrado e sem ter havido a necessária participação do Ministério Público. Em razão disso, em 13/12/2021 a Prefeitura de Santo Antônio do Monte publicou aviso de reabertura do certame.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://samonte.mg.gov.br/transparencia/licitacao/1962>. Acesso em: 11/03/2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4726b3df405caa0dba79e951f3cafc641f3db1dc131b43ed>. Acesso em: 11/03/2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Posteriormente, em 23/12/2021 foi publicado novo aviso de suspensão do processo licitatório, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001966-72.2021.8.13.0604. Em consulta<sup>3</sup>, verificou-se que se trata de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli em face da cláusula editalícia que estipulava a distância máxima de 58 quilômetros de distância. Novamente, a juíza de primeira instância deferiu a liminar e concedeu a segurança. No entanto, posteriormente acolheu os Embargos de Declaração opostos e tornou sem efeito a sentença. Em razão disso, em 03/02/2022 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte publicou aviso de reabertura do certame.

9. A sessão do pregão foi remarcada para 16/02/2022. No entanto, não há no *site* da Prefeitura a ata da sessão nem informações acerca da adjudicação e homologação do certame.

10. Acerca do pedido liminar de suspensão do certame, que ainda não foi apreciado, destaca-se que o denunciante anexou cópia do relatório de licitantes vencedoras dos lotes do Processo Licitatório nº 110/2020 – Pregão Presencial nº 54/2020, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte.

11. Naquele processo licitatório, cujo objeto era o mesmo do certame sob análise, duas das três empresas vencedoras eram sediadas a mais de 58 quilômetros de distância da sede do Município de Santo Antônio do Monte (AMP Comércio e Distribuidora Ltda. e Minas Fiat Distribuidora de Peças Automotivas Eireli, situadas a 90 e 64 quilômetros de distância, respectivamente).

12. Dessa forma, considerando que não constam no edital do processo licitatório nem na retificação realizada os estudos e critérios que demonstram a inviabilidade de a empresa eventualmente contratada ser sediada a mais de 23 ou 58 quilômetros de distância da sede municipal; considerando que no ano imediatamente anterior foram contratadas empresas situadas em distâncias maiores do que a exigida; e considerando que ainda não há informações acerca da homologação e adjudicação do processo licitatório ou assinatura de contrato, o Ministério Público

<sup>3</sup> Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a715fbc33dacc342ba79e951f3cafc641f3db1dc131b43ed>. Acesso em: 11/03/2022.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Contas entende que a cláusula editalícia sob análise pode configurar restrição injustificada à competitividade e à isonomia e OPINA pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame.

13. Ademais, considerando que consta dos autos tão somente cópia do edital do processo licitatório, o Ministério Público de Contas entende que antes de sua manifestação preliminar e eventual citação dos responsáveis, deve ser complementada a instrução processual, com intimação dos responsáveis para que encaminhem cópia integral do processo licitatório.

14. Ainda, considerando que a descrição do objeto do certame menciona que o critério de julgamento seria o maior desconto ofertado sobre diferentes sistemas eletrônicos (CILIA, AUDATEX ou similares), o Ministério Público de Contas entende ser pertinente o esclarecimento acerca: **a)** de existirem ou não diferenças entre os valores registrados pelos sistemas eletrônicos utilizados como parâmetro de julgamento, ou seja, se o orçamento efetuado por um sistema pode ter valor diferente do orçamento efetuado por outro sistema; **b)** de ser possível que diferentes licitantes apresentem propostas utilizando sistemas eletrônicos diferentes entre si, ou seja, se é possível, por exemplo, que uma licitante apresente proposta baseada no sistema CILIA e outra licitante apresente proposta baseada no sistema AUDATEX; e **c)** de a Prefeitura ter ou não acesso aos sistemas utilizados como parâmetros.

### CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

**a)** O **deferimento da medida cautelar** de suspensão do Processo Licitatório nº 163/2021 – Pregão Presencial nº 127/2021, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte;

**b)** A intimação do Sr. **Leonardo Lacerda Camilo**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Luís Antônio Resende**, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para que:

**b.1)** No prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a suspensão da licitação;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- b.2)** Encaminhem ao Tribunal cópia integral do Processo Licitatório nº 163/2021 – Pregão Presencial nº 127/2021, fases interna e externa;
- b.3)** Prestem esclarecimentos acerca: **i)** de existirem ou não diferenças entre os valores registrados pelos sistemas eletrônicos utilizados como parâmetro de julgamento, ou seja, se o orçamento efetuado por um sistema pode ter valor diferente do orçamento efetuado por outro sistema; **ii)** de ser possível que diferentes licitantes apresentem propostas utilizando sistemas eletrônicos diferentes entre si, ou seja, se é possível, por exemplo, que uma licitante apresente proposta baseada no sistema CILIA e outra licitante apresente proposta baseada no sistema AUDATEX; e **iii)** de a Prefeitura ter ou não acesso aos sistemas utilizados como parâmetros.
- c)** O reexame do processo pela Unidade Técnica competente;
- d)** O retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)